DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9021/2017
PROTOCOLO	: 1809401
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.309.040,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 02/2017 -** (fls. 130-169), tendo como objeto contratação de empresa especializada para locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal do município de inocência/MS, conforme detalhamento consignado no Edital - (fls. 130).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital - (fls. 142-143).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 51639/2018* - (fls. 476-482).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-1438/2018* (fls. 483) opinando pela *legalidade* e *regularidade,* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 02/2017* (fls. 130-169) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Fabiano de Paula Medeiros Mariano - me	R$ 442.724,00
Ailton da Silva Gonçalves Eireli - me	R$ 501.624,00
Fabio de Paula Medeiros Mariano - me	R$ 98.340,00
Ademar Anderson Martins de Abreu - me	R$ 119.736,00
Edvaldo dos Santos Gonçalves - me	R$ 146.616,00

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 481), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade,*** *do procedimento licitatório* ***Pregão Presencial nº 2/2017*** *realizado pelo* ***Município de Inocência*** *(CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls .483), *in verbis*:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:
> 1 - pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 02/2017* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 02/2017** instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.938/0001-88, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator